



EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
OFERTAS PÚBLICAS DE INTERCONEXÃO
RESOLUÇÃO N^o. 410, de 11/07/2005 da ANATEL – DOU de 13/07/2005

CONTROLE DE VERSÕES DOS DOCUMENTOS
DAS OFERTAS PÚBLICAS DE INTERCONEXÃO DA EMBRATEL

OPI	Versão Atual	Data	Conteúdo da atualização em relação à versão anterior
STFC Local	V. 15	28/12/2009	Aspectos Técnicos da Interconexão - Inclusão do nome do responsável técnico-operacional - Inclusão da designação de POI e PPI na tabela de Áreas Locais - Alterado o título do item 2 De: "Aspectos Técnicos da Interconexão – Informações Específicas de cada Ponto de Presença da Embratel" Para: "Aspectos Técnicos da Interconexão – Informações Específicas de cada Ponto de Interconexão e Ponto de Presença para Interconexão - Alterado o subitem Abrangência do Ponto de Presença do item 1 De: "Abrangência do Ponto de Presença: Corresponde a Toda a Área Local onde está situado o Ponto de Presença de Interconexão da Embratel" Para: "Abrangência do POI ou PPI: Corresponde a Área Local onde está situado o Ponto de Interconexão ou Ponto de Presença para Interconexão da Embratel" - Alterado o subitem Condições de Cessão de Meios e Espaço à Interconexão do item 1 De: "Condições de Cessão de Meios e Espaço à Interconexão" Para: "Meios Físicos de Transmissão, Condições de Cessão de Meios e Espaço à Interconexão".
STFC Local	V. 16	26/01/2010	Inclusão das áreas locais de: Alfenas-MG, Itajubá-MG e Lavras-MG
STFC LDN/LDI	V. 06	28/12/2009	Aspectos Técnicos da Interconexão - Inclusão do nome do responsável técnico-operacional - Inclusão da designação de POI e PPI na tabela de Áreas Locais - Alterado o título do item 2 De: "Aspectos Técnicos da Interconexão – Informações Específicas de cada Ponto de Presença da Embratel" Para: "Aspectos Técnicos da Interconexão – Informações Específicas de cada Ponto de Interconexão e Ponto de Presença para Interconexão - Alterado o subitem Abrangência do Ponto de Presença do item 1 De: "Abrangência do Ponto de Presença: Corresponde a Toda a Área Local onde está situado o Ponto de Presença de Interconexão da Embratel" Para: "Abrangência do POI ou PPI: Corresponde a Área Local onde está situado o Ponto de Interconexão ou Ponto de Presença para Interconexão da Embratel" - Alterado o subitem Condições de Cessão de Meios e Espaço à Interconexão do item 1 De: "Condições de Cessão de Meios e Espaço à Interconexão" Para: "Meios Físicos de Transmissão, Condições de Cessão de Meios e Espaço à Interconexão".
SCM REDES IP	V. 03	28/12/2009	Aspectos Técnicos da Interconexão - Inclusão do nome do responsável técnico-operacional. Alterado texto do item 2 De: "Relação de endereços dos Pontos de Presença da EMBRATEL para Interconexão SCM – Rede IP da EMBRATEL em cada município onde poderão se dar as Interconexões" Para: "Localização geográfica do(s) Pontos de Interconexão da EMBRATEL para Interconexão SCM – Rede IP da EMBRATEL". Alterado o subitem Condições de Cessão de Meios e Espaço à Interconexão do item 1 De: "Condições de Cessão de Meios e Espaço à Interconexão" Para: "Meios Físicos de Transmissão, Condições de Cessão de Meios e Espaço à Interconexão".
STFC Local	V. 09	15/12/2009	Contrato de Interconexão Classe I – No Corpo do Contrato – Excluídos os itens 4.1, 4.3, 6.2, 6.6, 6.7, 6.8 e 7.1.26 – Alterado o texto de item 4.2 (Item 4.1 na nova versão) De: "Caso seja acordado entre as Partes o estabelecimento de Interconexão direta, deverão ser observadas as disposições a seguir:" Para: "O estabelecimento da Interconexão entre as redes das Partes deverá observar as disposições a seguir:" – Alterado o texto do item 4.2.1.1 (Item 4.1.1.1 na nova versão) De: "A Parte Solicitada deverá notificar a Parte Solicitante dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação original de Interconexão, estabelecendo um local alternativo para o novo Ponto de Interconexão." Para: "A Parte Solicitada deverá notificar a Parte Solicitante dentro de um prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da solicitação original de Interconexão, estabelecendo um local alternativo para o novo Ponto de Interconexão." - Alterado o texto do item 4.2.3.1 (Item 4.1.3.1 na nova versão) De: "A Parte Solicitada deverá notificar a Parte Solicitante, dentro de um prazo de 20 (vinte) dias úteis após o recebimento da solicitação original de Compartilhamento de Infra-estrutura, estabelecendo um local alternativo." Para: "A Parte Solicitada deverá notificar a Parte Solicitante, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da solicitação original de Compartilhamento de Infra-estrutura, estabelecendo um local alternativo." Alterado o texto do item 4.3.3 (Item 4.1.5 na nova versão) De:" Alterações de qualquer espécie na configuração ou capacidade das Interconexões já existentes ou formalmente acordadas entre as Partes, na forma descrita no item 4.3 deste Contrato, deverão ser acordadas em reuniões de PTI de cada uma das Partes com a Operadora Trânsito." Para: " Alterações de qualquer espécie na configuração ou capacidade das Interconexões já existentes, ou formalmente acordadas entre as Partes, deverão ser acordadas em reuniões de PTI." – Alterado o texto do item 7.1.2 De: "Fornecer Interconexões que utilizem tecnologia e padrões atuais de rede, tornando disponíveis interfaces digitais para a Interconexão com a rede da outra Parte, ..." Para : "Fornecer Interconexões através de interfaces digitais, ..." – Incluído novo item 7.1.27. – Alterado o texto do item 8.1 De "A remuneração pelo uso das redes envolvidas no encaminhamento de chamadas e a determinação dos valores a serem pagos pelas Partes obedecerão o determinado na Legislação e Instrumentos dela decorrentes." Para: "Na remuneração pelo uso das redes envolvidas no encaminhamento de chamadas objeto deste Contrato, as Partes deverão obedecer ao determinado na Legislação e Instrumentos dela decorrentes." – Alteração do texto do item 9.1.2 De" Aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia seguinte ao vencimento, até a data da efetiva liquidação." Para: "Aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia seguinte ao vencimento, até a data da efetiva liquidação do débito." – Alterado o texto do item 19.5 De " Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, a responsabilidade prevista nesta Cláusula limitar-se-á aos danos diretos, devidamente comprovados pela Parte prejudicada, excluindo-se eventuais lucros cessantes, danos

			indiretos ou incidentais, força maior ou caso fortuito.” Para: ” Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, a responsabilidade prevista nesta Cláusula limitar-se-á, inclusive no procedimento de Conciliação, aos danos diretos, devidamente comprovados pela Parte prejudicada, excluindo-se eventuais lucros cessantes, danos indiretos ou incidentais, força maior ou caso fortuito.”
STFC LDN/LDI	V. 07	15/12/2009	<p>Contrato de Interconexão Classe I – No Corpo do Contrato - Excluídos os itens 4.1, 4.3, 6.2, 6.6, 6.7, 6.8 e 7.1.25 – Alterado o texto do item 1.1 De: “Estabelecimento de Interconexão Classe I entre a Rede de Telecomunicações de Suporte ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (“STFC”) da EMBRATEL, nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional, e a Rede de Telecomunicações de Suporte ao STFC da PST, na modalidade Local, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.” Para: Estabelecimento de Interconexão Classe I entre a Rede de Telecomunicações de Suporte ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (“STFC”) da EMBRATEL, na modalidade Local, e a Rede de Telecomunicações de Suporte ao STFC da PST, na modalidade Local. - Alterado o texto de item 4.2 (Item 4.1 na nova versão) De: “Caso seja acordado entre as Partes o estabelecimento de Interconexão direta, deverão ser observadas as disposições a seguir:” Para: “O estabelecimento da Interconexão entre as redes das Partes deverá observar as disposições a seguir:” – Alterado o texto do item 4.2.1.1 (Item 4.1.1.1 na nova versão) De: “A Parte Solicitada deverá notificar a Parte Solicitante dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação original de Interconexão, estabelecendo um local alternativo para o novo Ponto de Interconexão.” Para: “A Parte Solicitada deverá notificar a Parte Solicitante dentro de um prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da solicitação original de Interconexão, estabelecendo um local alternativo para o novo Ponto de Interconexão.” - Alterado o texto do item 4.2.3.1 (Item 4.1.3.1 na nova versão) De: “A Parte Solicitada deverá notificar a Parte Solicitante, dentro de um prazo de 20 (vinte) dias úteis após o recebimento da solicitação original de Compartilhamento de Infra-estrutura, estabelecendo um local alternativo.” Para: “A Parte Solicitada deverá notificar a Parte Solicitante, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da solicitação original de Compartilhamento de Infra-estrutura, estabelecendo um local alternativo.” Alterado o texto do item 4.3.3 (Item 4.1.5 na nova versão) De:” Alterações de qualquer espécie na configuração ou capacidade das Interconexões já existentes ou formalmente acordadas entre as Partes, na forma descrita no item 4.3 deste Contrato, deverão ser acordadas em reuniões de PTI de cada uma das Partes com a Operadora Trânsito.” Para: ” Alterações de qualquer espécie na configuração ou capacidade das Interconexões já existentes, ou formalmente acordadas entre as Partes, deverão ser acordadas em reuniões de PTI.” – Alterado o texto do item 6.1.1 De: “As Rotas de Interconexão estabelecidas entre as redes da EMBRATEL e da PST destinam-se precipuamente ao escoamento do tráfego entre as redes das Partes, incluindo o tráfego destinado a Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC.” Para: “As Rotas de Interconexão estabelecidas entre as redes da EMBRATEL e da PST destinam-se precipuamente ao escoamento de chamadas entre as redes das Partes e de chamadas aos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC disponibilizados nas redes das Partes.” – Incluído o item 7.1.20 – Incluído o item 7.5 – Alterado o texto do item 8.1 De: “A remuneração pelo uso das redes envolvidas no encaminhamento de chamadas e a determinação dos valores a serem pagos pelas Partes obedecerão o determinado na Legislação e Instrumentos dela decorrentes.” Para: “Na remuneração pelo uso das redes envolvidas no encaminhamento de chamadas objeto deste Contrato, as Partes deverão obedecer ao determinado na Legislação e Instrumentos dela decorrentes.” - Alterado o texto do item 8.4 De: ” A EMBRATEL pagará também à PST os valores referentes aos encargos tributários previstos nos termos da legislação em vigor, incidentes sobre os valores de remuneração de rede, em conformidade com a legislação vigente” Para: “A EMBRATEL pagará também à PST os valores referentes aos encargos tributários incidentes sobre os valores de remuneração de rede, em conformidade com a legislação vigente.” - Alterado o texto do item 8.7 De: “Na ocorrência de chamadas não passíveis de faturamento ou de inclusão em documento de cobrança, por disposição regulamentar, a Parte titular da receita de público não será devedora de remuneração pelo uso da rede da outra Parte envolvida nestas chamadas. Para:” Na ocorrência de chamadas que, por disposição regulamentar, não são passíveis de faturamento ou de inclusão em documento de cobrança, a Parte titular da receita de público não será devedora de remuneração pelo uso da rede da outra Parte envolvida nestas chamadas.” - Alterado o texto do item 23.7 De: “Nenhuma disposição deste Contrato deve ser interpretada como se tivesse por objetivo conceder, sob qualquer pretexto, direta ou indiretamente, qualquer direito a terceiros. Para: “Nenhuma disposição deste Contrato deve ser interpretada de forma a objetivar, direta ou indiretamente, a concessão de qualquer direito, recurso ou reclamação, sob qualquer pretexto, a terceiros. – No Apêndice A do Anexo 5 – Alterado o item 2.1.3 De “controle do Tráfego e Dimensionamento das Rotas de Interconexão, baseado no intercâmbio de informações de medida de tráfego, como definido no item 5 deste Apêndice A.” Para: “controle do Tráfego e Dimensionamento das Rotas de Interconexão, baseado nos critérios de medições de tráfego e dimensionamento das rotas de Interconexão, como definido no item 5 deste Apêndice A.” — Alterado o item 3.1 De: “O planejamento de Médio Prazo deverá tratar, dentre outros, dos seguintes assuntos:” Para: “O planejamento de Médio Prazo é opcional e, caso necessário, deverá tratar, dentre outros, dos seguintes assuntos:” – Alterado o item 5.1 De: “As Partes se comprometem a analisar as informações de medições de tráfego obtidas de acordo com os critérios definidos nos itens abaixo e na ocorrência de surto de congestionamento ou percepção de acentuada ociosidade as partes se comprometem a tomar ações corretivas imediatas, definidas em comum acordo.” Para: “As Partes se comprometem a utilizar os critérios descritos abaixo para efetuar as medições de tráfego e dimensionar as rotas de Interconexão.”</p>
STFC Local	V. 08	15/12/2009	<p>Contrato de Interconexão Classe II – No Corpo do Contrato – Excluídos os itens 4.1, 4.3, 6.2, 6.6, 6.7, 6.8 e 7.1.27 – Alterado o texto do item 1.1 De: “Estabelecimento de Interconexão Classe II entre a Rede de Telecomunicações de Suporte ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (“STFC”) da EMBRATEL, na modalidade Local, e a Rede de Telecomunicações de suporte ao Serviço Móvel Pessoal (“SMP”) da OPERADORA SMP, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se</p>

			<p>com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.” Estabelecimento de Interconexão Classe II entre a Rede de Telecomunicações de Suporte ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (“STFC”) da EMBRATEL, na modalidade Local, e a Rede de Telecomunicações de suporte ao Serviço Móvel Pessoal (“SMP”) da OPERADORA SMP. - Alterado o texto de item 4.2 (Item 4.1 na nova versão) De: “Caso seja acordado entre as Partes o estabelecimento de Interconexão direta, deverão ser observadas as disposições a seguir:” Para: “O estabelecimento da Interconexão entre as redes das Partes deverá observar as disposições a seguir:” – Alterado o texto do item 4.2.1.1 (Item 4.1.1.1 na nova versão) De: “A Parte Solicitada deverá notificar a Parte Solicitante dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação original de Interconexão, estabelecendo um local alternativo para o novo Ponto de Interconexão.” Para: “A Parte Solicitada deverá notificar a Parte Solicitante dentro de um prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da solicitação original de Interconexão, estabelecendo um local alternativo para o novo Ponto de Interconexão.” - Alterado o texto do item 4.2.3.1 (Item 4.1.3.1 na nova versão) De: “A Parte Solicitada deverá notificar a Parte Solicitante, dentro de um prazo de 20 (vinte) dias úteis após o recebimento da solicitação original de Compartilhamento de Infra-estrutura, estabelecendo um local alternativo.” Para: “A Parte Solicitada deverá notificar a Parte Solicitante, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da solicitação original de Compartilhamento de Infra-estrutura, estabelecendo um local alternativo.” - Alterado o texto do item 6.1.1 De” As Rotas de Interconexão estabelecidas entre as Redes da EMBRATEL e da OPERADORA SMP destinam-se precipuamente ao escoamento do tráfego entre as redes das Partes de chamadas com origem e destino numa mesma Área de Registro, incluindo o tráfego destinado a Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC.” Para: “As Rotas de Interconexão estabelecidas entre as Redes da EMBRATEL e da OPERADORA SMP destinam-se precipuamente ao escoamento do tráfego entre as redes das Partes de chamadas com origem e destino numa mesma Área de Registro, incluindo o tráfego destinado a Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC disponibilizados nas redes das Partes.” – Alterado o texto do item 11.1.1 De: “extinção de Termo de Autorização ou Contrato de Concessão nos termos e condições da Lei Geral de Telecomunicações;” Para: “extinção de Termo de Autorização nos termos e condições da Lei Geral de Telecomunicações;” - Alterado o texto do item 23.7 De: “Nenhuma disposição deste Contrato deve ser interpretada como se tivesse por objetivo conceder, sob qualquer pretexto, direta ou indiretamente, qualquer direito a terceiros. Para: “Nenhuma disposição deste Contrato deve ser interpretada de forma a objetivar, direta ou indiretamente, a concessão de qualquer direito, recurso ou reclamação, sob qualquer pretexto, a terceiros.” – No Anexo 5 – Alterado o item 1.6 De: “No caso de uma das Partes verificar que o Ponto de Interconexão pertencente à mesma para o qual foi feita uma previsão não possui capacidade de suportar o aumento da demanda de tráfego dentro do período previsto, a referida Parte deverá notificar de pronto a outra Parte e providenciar imediatamente uma alternativa aceitável para o atendimento da referida demanda, sem custos adicionais para a outra Parte.” Para: “No caso de uma das Partes verificar que o Ponto de Interconexão pertencente à mesma para o qual foi feita uma previsão não possui capacidade de suportar o aumento da demanda de tráfego dentro do período previsto, a referida Parte deverá notificar de pronto a outra Parte e providenciar imediatamente uma alternativa tecnicamente viável para o atendimento da referida demanda, sem custos adicionais para a outra Parte.” - No Apêndice A do Anexo 5 – Alterado o item 2.1.2 De: “um planejamento de Curto Prazo, que apresente as projeções de necessidades para um horizonte de 12 (doze) meses, a ocorrer em intervalos máximos de 6 (seis) meses ou em outro intervalo a ser acordado entre as Partes, em Aditivo devidamente assinado pelos representantes legais das Partes, como definido no item 4 deste Apêndice A.” Para: “um planejamento de Curto Prazo, que apresente as projeções de necessidades para um horizonte de 12 (doze) meses, a ocorrer em intervalos máximos de 6 (seis) meses ou em outro intervalo inferior a ser acordado entre as Partes, em Aditivo devidamente assinado pelos representantes legais das Partes, como definido no item 4 deste Apêndice A.” - Alterado o item 2.1.3 De: “controle do Congestionamento do Tráfego nas Rotas de Interconexão, baseado nos critérios de medições de tráfego e dimensionamento das rotas de Interconexão, como definido no item 5 deste Apêndice A.” Para: “controle do Tráfego e Dimensionamento das rotas de Interconexão, baseado nos critérios de medições e dimensionamento das rotas de Interconexão, como definido no item 5 deste Apêndice A.”</p>
STFC LDN/LDI	V. 06	15/12/2009	<p>Contrato de Interconexão Classe II – No Corpo do Contrato – Excluídos os itens 4.1, 4.3, 6.2, 6.6, 6.7, 6.8 e 7.1.28 – Alterado o texto do item 1.1 De: “Estabelecimento de Interconexão Classe II entre a Rede de Telecomunicações de Suporte ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (“STFC”) da EMBRATEL, nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional, e a Rede de Telecomunicações de Suporte ao Serviço Móvel Pessoal (“SMP”) da OPERADORA SMP, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.” Para: “Estabelecimento de Interconexão Classe II entre a Rede de Telecomunicações de Suporte ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (“STFC”) da EMBRATEL, nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional, e a Rede de Telecomunicações de Suporte ao Serviço Móvel Pessoal (“SMP”) da OPERADORA SMP.” - - Alterado o texto de item 4.2 (Item 4.1 na nova versão) De: “Caso seja acordado entre as Partes o estabelecimento de Interconexão direta, deverão ser observadas as disposições a seguir:” Para: “O estabelecimento da Interconexão entre as redes das Partes deverá observar as disposições a seguir:” – Alterado o texto do item 4.2.1.1 (Item 4.1.1.1 na nova versão) De: “A Parte Solicitada deverá notificar a Parte Solicitante dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação original de Interconexão, estabelecendo um local alternativo para o novo Ponto de Interconexão.” Para: “A Parte Solicitada deverá notificar a Parte Solicitante dentro de um prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da solicitação original de Interconexão, estabelecendo um local alternativo para o novo Ponto de Interconexão.” - Alterado o texto do item 4.2.3.1 (Item 4.1.3.1 na nova versão) De: “A Parte Solicitada deverá notificar a Parte Solicitante, dentro de um prazo de 20 (vinte) dias úteis após o recebimento da solicitação original de Compartilhamento de Infra-estrutura, estabelecendo um local alternativo.” Para: “A Parte Solicitada deverá notificar a Parte Solicitante, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da solicitação original de Compartilhamento de Infra-estrutura, estabelecendo um local alternativo.” - Alterado o texto do item 6.1.1 De” As Rotas de Interconexão estabelecidas entre as Redes da</p>

			<p>EMBRATEL e da OPERADORA SMP destinam-se precipuamente ao escoamento do tráfego entre as redes das Partes de chamadas com origem e destino numa mesma Área de Registro, incluindo o tráfego destinado a Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC.” Para: “As Rotas de Interconexão estabelecidas entre as Redes da EMBRATEL e da OPERADORA SMP destinam-se precipuamente ao escoamento do tráfego entre as redes das Partes de chamadas com origem e destino numa mesma Área de Registro, incluindo o tráfego destinado a Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC disponibilizados nas redes das Partes.” – Incluído o item 7.10 - Alterado o texto do item 23.7 De: “Nenhuma disposição deste Contrato deve ser interpretada como se tivesse por objetivo conceder, sob qualquer pretexto, direta ou indiretamente, qualquer direito a terceiros. Para: “Nenhuma disposição deste Contrato deve ser interpretada de forma a objetivar, direta ou indiretamente, a concessão de qualquer direito, recurso ou reclamação, sob qualquer pretexto, a terceiros.” - No Apêndice A do Anexo 5 – Alterado o item 2.1.3 De: “controle do Tráfego e Dimensionamento das Rotas de Interconexão, baseado no intercâmbio de informações de medida de tráfego, como definido no item 5 deste Apêndice A.” Para: “controle do Tráfego e Dimensionamento das rotas de Interconexão, baseado nos critérios de medições e dimensionamento das rotas de Interconexão, como definido no item 5 deste Apêndice A.” – Alterado o item 2.2 De “A qualquer momento, em comum acordo de ambas as Partes, poderão ser definidos ou revistos a dinâmica das reuniões de Planejamento Técnico Integrado, os modelos para projeção de tráfego e os procedimentos para dimensionamento dos entroncamentos e de suas contingências.” Para: “A qualquer momento, em comum acordo de ambas as Partes, a dinâmica das reuniões de Planejamento Técnico Integrado poderá ser revista, assim como os modelos para projeção de tráfego e os procedimentos para dimensionamento dos entroncamentos e de suas contingências.” – Alterado o item 3.1 De: “ Abrangência – O Planejamento de Médio Prazo deverá tratar, dentre outros, dos seguintes assuntos:” Para: “Abrangência – O Planejamento de Médio Prazo é opcional e, caso necessário, deverá tratar, dentre outros, dos seguintes assuntos:” – Alterado o item 5.1 De “As Partes se comprometem a analisar as informações de medições de tráfego obtidas de acordo com os critérios definidos nos itens abaixo e na ocorrência de surto de congestionamento ou percepção de acentuada ociosidade as partes se comprometem a tomar ações corretivas imediatas, definidas em comum acordo.” Para: “As Partes se comprometem utilizar os critérios descritos abaixo para efetuar as medições de tráfego e dimensionar as rotas de Interconexão.” – Alterado o item 5.2 De: “As Partes estabelecem que o dimensionamento obtido de comum acordo na Reunião de PTI, passa a ser um compromisso mútuo, passível das penalidades previstas pelo não atendimento.” Para: “As Partes estabelecem que o dimensionamento obtido conforme critérios acima ou de comum acordo em Reunião de PTI, passa a ser um compromisso mútuo, passível das penalidades previstas pelo não atendimento.”</p>
SCM REDES IP	V. 11	28/12/2009	<p>Contrato de Interconexão Classe V – No Corpo do Contrato – Alterado o item 9.5 De: “Salvo em hipótese de disposição legal ou regulamentar em contrário, a responsabilidade prevista nesta Cláusula limitar-se-á aos danos diretos, devidamente comprovados pela Parte prejudicada, excluindo-se eventuais danos indiretos ou incidentais, força maior ou caso fortuito, excetuando-se, contudo, o disposto no item 9.5.1 abaixo.” Para: “Salvo em hipótese de disposição legal ou regulamentar em contrário, a responsabilidade prevista nesta Cláusula limitar-se-á aos danos diretos, devidamente comprovados pela Parte prejudicada, excluindo-se eventuais lucros cessantes, danos indiretos ou incidentais, força maior ou caso fortuito, excetuando-se, contudo, o disposto no item 9.5.1 abaixo.”</p>